

1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA ROSA

Processo 0020580-42.2013.5.04.0751

VISTOS, etc ...

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por sua Seccional de Santo Ângelo, propôs ação contra o **SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE SANTA ROSA**, pelos fundamentos e requerendo as pretensões da petição inicial, fundamentalmente ao fim de restringir a cobrança de contribuição sindical aos valores legais. Requereu antecipação de tutela sem ouvida da parte contrária.

O demandado contestou, alegando as razões no documento de defesa anexado no ID 1547958, com preliminares visando a afastar a atuação judicial do MP e, em mérito, sustentando legal, necessária e correta a arrecadação nos valores a que procede junto a seus representados.

Como provas, além de aduzirem manifestações, as partes anexaram documentos.

Proposto acordo, não houve êxito em sua celebração.

Não foi concedida antecipação de tutela.

Encerrada a fase de conhecimento, os litigantes aduziram razões finais.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE

Afirma o requerido, invocando a Lei 7.347/85, incapacidade de parte (ilegitimidade *ad causam*) do Ministério Público do Trabalho.

Sem razão.

A capacidade e a legitimidade, quer *ad causam*, seja *ad processum*, do Ministério Público do Trabalho, é plena e se ampara em todas as razões que ele invoca na exposição que faz ao falar da contestação, consoante ID 1693539; as respaldo, deferindo, em desfavor do acolhimento da preliminar suscitada na defesa do Sindicato.

Rejeito, portanto, a prefacial em apreço, admitindo e validando a atuação, com plena capacidade e legitimidade, do Ministério Público do Trabalho.

MÉRITO

A ação do Ministério Público tem propósitos que são legais e procedentes, e assim os julgo.

Saliento que, a respeito desse tema (arrecadação de contribuição-imposto

sindical), o entendimento que mantengo vai ainda mais além.

Exponho: ao julgar feitos desse assunto, declarando a inconstitucionalidade das normas que embasam a cobrança dessas contribuições, não reconheço procedência caso haja tais pedidos.

Ou seja, se a ação do Ministério Público, ao invés de pretender restringir, limitando, fosse para vetar, proibindo, no todo, a exigibilidade da contribuição sindical, eu plenamente assim o deferiria, e o vetaria.

Aqui, neste processo, julgo, como é de ser feito, conservando os limites da lide; mas os fundamentos, além de todos aqueles delineados na exordial do MP, corretos e de juridicidade pertinente de per si, podem ser idem.

Ou seja: na Constituição Federal há dois princípios fundamentais expressos que determinam: "*ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato*", e "*ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado*".

Vai dai que cobrar imposto-contribuição sindical, qualquer que seja, e, pois, também, em qualquer valor que seja, é fora da legalidade intrínseca, e jurígena, da Carta Magna vigente desde a refundação do Estado Brasileiro em 1988; em síntese, contraria os marcos pétreos da livre associação e da liberdade sindical.

De já há algum tempo passei a assumir tal entendimento e a decretar as respectivas deliberações sentenciais, desde quando em defesa, perante mim deduzida na Vara que titularizo, moção que ratifico e a cujas teses me alinho, o Juiz-Desembargador jubilado do TRT e deste Foro, atualmente procurador-decano nesta comarca, Dr. Leopoldo Justino Girardi, advogou ser a posição do seu cliente

"... não se considerar devedor da quantia cobrada em virtude de vício radical de inconstitucionalidade, ilegitimidade ativa como órgão arrecadador, além de a parte requerente não observar a legislação que atine quanto ao esquema de cobrança judicial, como passa a expor."

Ele expôs como segue, o que eu ora repito, assumindo como razões sentenciais:

"Da Instituição do Imposto Sindical.

Para a exata compreensão da questão, é necessário reportar-se aos idos de 1937, quando foi criado o Estado Novo e iniciada a ditadura de Getúlio Vargas, sustando os efeitos da Constituição de 1934 e outorgando ao povo brasileiro uma constituição que consagrou um estatismo de moldes marcadamente fascistas.

Muito embora o mandatário, gaúcho de São Borja, em tempos passados, fosse adepto de ideias liberais, pois sua candidatura a presidente, em 1930, estava fulcrada numa plataforma política denominada ‘aliança liberal’, à medida que o exercício do poder o cativou, optou pela intervenção do Estado na economia, traendo um dos princípios basilares do liberalismo.

Assim procedeu ao criar, a partir de 1937, o Conselho de Economia Nacional, composto de representantes de sindicatos da produção, representantes de sindicatos de trabalhadores, mas sob a presidência de um ministro de Estado.

Tal Conselho, entre as atribuições específicas, tinha as de promover a organização corporativa da economia nacional, além de emitir parecer sobre todas as questões relativas à organização e reconhecimento de sindicatos e associações profissionais.

Com esse Conselho, o ditador resolveu intervir e dirigir a economia nacional exigindo a colaboração de classes produtoras e da classe trabalhadora via corporações.

A despeito de, no art. 138 da constituição outorgada, antes referida, constar que seria livre ‘a associação profissional ou sindical’, Vargas, ao regulamentar esse artigo constitucional, criou, através de um decreto-lei, o imposto sindical, liquidando a autonomia sindical prevista na constituição de 1934.

Com a arrecadação de tal imposto, visava remunerar o pessoal encastelado no aparato burocrático sindical, gerando a figura dos pelegos e tornando os sindicatos dependentes do Estado, como órgãos estatais exercendo funções delegadas do próprio Estado.

Para se chegar a essas convicções basta analisar o conteúdo do art. 140 da constituição ‘polaca’: ‘A economia da população será organizada em corporações, e estas, como entidades representativas das forças do trabalho nacional, colocadas sob a assistência e a proteção do Estado, são órgãos destes e exercem funções delegadas de Poder Público’.

Nesta linha de princípios, foi elaborada a organização de toda a atividade sindical, funcionando o imposto sindical como suporte financeiro para sustentar a organização a serviço do Poder Público.

Esse tipo de organização, inspirado na legislação italiana da Carta del Lavoro de 1929, foi importante para manter os sindicatos atrelados ao Estado, facilitando o intervencionismo estatal na atividade econômica e o controle da atividade sindical, sempre exposta à manipulação e interesses político-partidários.

O período posterior à era getulista, mesmo após a redemocratização, não introduziu reformas nesta relação entre Estado e sindicatos, mantida incólume até a elaboração da Constituição de 1988.

O Redimensionamento da Relação Estado-Sindicatos na Constituição de 1988.

Os constituintes, ao escreverem o novo texto constitucional, resolveram quebrar esse conúbio histórico entre Estados e sindicatos, proclamando a independência sindical.

Sonoramente foram proclamados dois princípios fundamentais: o princípio da não-interferência e o princípio da não-intervenção do Estado na atividade sindical.

De acordo com o inciso I, do art. 8º., da Constituição, são ‘vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical’. Trata-se de cláusulas pétreas, de clareza solar. Os sindicatos são independentes do Estado. Antes eram dependentes. Essa dependência terminou. O Estado somente quer saber do registro no órgão competente, limitando a existência de um sindicato para cada categoria na área mínima do município. Nada mais.

É no contexto desses princípios que a Constituição de 1988 estabeleceu que ‘ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato’, em conformidade com o inciso V, do art. 8º., fundamento robustecido com o dispositivo do inciso XX, do art. 5º., do mesmo diploma legal: ‘ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado’.

A Cobrança do Imposto Sindical Como Forma de Interferência e Intervenção na Atividade Sindical Contrariando Frontalmente a Lei Maior.

Ninguém em sã consciência poderá negar que obrigar quem seja a recolher aos cofres de uma confederação ou entidade sindical qualquer não ofenda aos princípios da livre associação e da liberdade.

Enquanto lei ordinária determina que 20% da arrecadação desse imposto vá para o Ministério do Trabalho para engordar os cofres do FAT, ninguém poderá negar que se trata de uma interferência do Estado na atividade sindical, a ferindo mortalmente. Inquestionavelmente, a manutenção do imposto sindical, nos mesmos moldes em que foi criado com a constituição de 1937, significa a negação de dois princípios constitucionais pétreos, como acima foi analisado.

Vale dizer: na medida em que foi proclamada a independência dos sindicatos, a manutenção do imposto sindical é a negação da alforria. A sociedade não pode continuar convivendo com essa incongruência. É preciso dar um basta nessa conduta de faz-de-conta, e agir em conformidade com os princípios constitucionais solenemente proclamados.

Por isso, a sociedade aguarda que se passe a decidir e a interpretar as normas a partir dos princípios fundamentais que geraram a atual constituição, conduta que não está sendo seguida em nenhuma das instâncias judiciais, parecendo que a sociedade gosta de viver no faz-de-conta.

Ilegitimidade Ativa da Parte Autora.

(...)

Não consta que a Receita Federal tenha repassado ao requerente a capacidade e o poder de arrecadar impostos.(...)”.

Portanto, na linha dessa exegese, que adoto e referendo, declarando a inconstitucionalidade das normas que embasam a exigibilidade judicial das contribuições sindicais - de imposto sindical - em causa, alicerçando, pois, meu julgamento nessa que é, d. v., a melhor interpretação devida à matéria constitucional em que radica a demanda, julgo em prol do pedido do Ministério Público, ainda que, como disse, ele tenha sido calibrado a menos do que até onde eu, caso o pedido fosse outro, iria.

Vale dizer: dados os termos do pleito expresso da ação ajuizada pelo MP, o Sindicato requerido até que ainda fica em alguma vantagem, pois se dependesse apenas do meu entendimento integral, não teria nem mesmo respaldo de compulsoriedade de Estado para impor cobrança alguma que fosse, tendo de recolher seu sustento como entidade pela via da contribuição espontânea de seus membros e representados.

Afora isso são, sim, procedentes - no contexto dos limites da lide - os argumentos do Ministério Público do Trabalho, em suas exposições de sustentação da causa

ajuizada, quer na inicial, seja na manifestação posterior à contestação, a despeito das oposições circunstanciadas na contestação, esta que, pois, indefiro, prevalecendo procedente o interesse da Procuradoria.

Tenho por bem ressaltar que o entendimento que assumo não retira valor à atividade da representação sindical em si mesma nem lhe o nega; aliás, muito ao contrário; positivamente, apenas define que o seu financiamento, em consonância com o Estatuto Constitucional Brasileiro vigente, não mais deve ser gerado, a posteriori da renovação constitucional de 1988, sob os auspícios da compulsoriedade de exigibilidade com o selo da inexorabilidade estatal; em outras palavras, os sindicatos, desde 1988 e doravante, terão de se autosustentar, sendo bem isso que permite dizer: pouco, ou nada, lhes dará maior eficácia, autoridade e legitimidade de ação e representação institucional.

Reitero, como sempre tenho dito nesse cenário de decisões, que, persistindo na crença da importância, valor e utilidade da congregação sindical como elemento de progresso e evolução das relações de trabalho e sociedade, bem por isso julgo que tanto a eventual afiliação, quanto a contribuição, têm, necessariamente, de ser voluntárias, espontâneas, suasórias, pela via da consensualidade, assim devendo ser obritas pelos sindicatos junto aos seus representados e membros, até mesmo pelo óbvio de que esses, membros ou integrantes naturais de categoria, ao aderir, estarão demonstrando, eles mesmos, de forma inequívoca, em favor da agremiação econômica e ou profissional, o reconhecimento de que o trabalho que ela faz e as atribuições que detém e resultados que presta, de fato e verdade, significam e dão, para eles representados e/ou sindicalizados, todos os atributos de valor e utilidade aduzidos, de forma que bem por isso digo que todos aqueles objetivos de progresso e evolução social ficarão ainda mais salientes e relevantes ao bem da coletividade se assim o for.

Vem daí que não tenho dúvidas nem de que o Sindicato requerido saberá achar argumentos e razões para justificar-se aos representados, nem de que estes também terão como crucial buscá-lo para que os defenda em bloco de categoria e aos seus interesses, integrando-se, portanto, ambos, em sinalagmática reciprocidade simbiótica, de modo que, conjuntos, bem dirijam e defendam seus propósitos, sob pena, em prevalecendo o mero e simples corporativismo, por obra pura do tempo e da sensatez que advém do modo de agir de quem faz as coisas certas, de perecerem tanto a representação, quanto o requerido.

Para que se reflita, tenho ainda por bem reiterar alusões feitas pelo então Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro João Orestes Dalazen, entrevistado pela Revista Veja de 18/12/2011.

Segundo a considerada semanária,

“Nem reforma política nem reforma tributária. Para o gaúcho João Orestes Dalazen, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a reforma mais urgente hoje no Brasil é a sindical. Depois de 31 anos atuando na solução de litígios entre empregados e empregadores, o ministro traça um perfil sombrio da situação trabalhista no país. Os sindicatos são numerosos, não têm poder de barganha junto às empresas e, em geral, estão interessados apenas em uma fatia do bilionário bolo da contribuição sindical que todo trabalhador é obrigado a recolher. Dalazen considera urgente o Brasil assinar a convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que dá ao trabalhador ampla liberdade de escolher e contribuir para o sindicato de sua preferência. Em vez de enfraquecê-los, ele explica, isso fortaleceria os bons sindicatos.”

Disse o Ministro à publicação:

“Aqui, os sindicatos, em sua maioria, são fantasmas ou pouco representativos. O Brasil vive uma contradição. A Constituição prevê o regime de sindicato único. Só deveria haver uma entidade representativa de cada categoria em determinada área. Na prática, há uma proliferação desenfreada de sindicatos. Isso se explica porque a criação de sindicatos é um dos negócios mais sedutores e mais rentáveis que se podem cogitar neste país. O Brasil tem hoje mais de 14.000 sindicatos oficialmente reconhecidos, e neste ano o Ministério do Trabalho recebeu uma média de 105 pedidos de registro por mês. Eles são criados, na maioria, não para representar as categorias, mas com os olhos na receita auferida pela contribuição sindical, o que é uma excrescência. É dinheiro público transferido para as entidades sindicais, que o gastam sem prestar contas.”

Veja perguntou: “O senhor tem alguma sugestão para reverter esse quadro?”

A resposta: “O Brasil precisa ratificar com urgência a convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre a liberdade sindical. Nossa país está entre os poucos de economia capitalista que ainda não o fizeram. Essa convenção consagra a ampla liberdade de criação de sindicatos, de filiação, de contribuição ou não. A extinção da contribuição sindical é fundamental. Mas a reforma sindical no cenário político de hoje infelizmente é remota. Existe sólida rede de interesses arraigados há décadas.”

Pois bem: a minha única ousadia de divergência perante a fala do arguto e respeitável Ministro é a de que a Constituição de 1988 já dá os instrumentos jurídicos necessários e suficientes para se pôr um fim na prática da contribuição imposta e à sua compulsoriedade, de vez que, desde lá, desde a Constituição "Cidadã", a colaboração a ser prestada, e junto com ela a atividade sindical como um todo, é livre.

Dessa maneira, paga quem quer, caso ache que isso seja favorável, importante, necessário.

De todo o exposto, e no caso, reiterando, observados os seus lindes, o que ressalta é que resta ao demandado se aproximar dos seus representados e membros a fim de angariar deles, por mérito diretamente reconhecido, a contribuição - e as colaborações - que entender se faça necessária.

Obrigação, todavia - sempre nos limites restritos da ação apresentada, insisto em dizer -, terão de pagar nos limites como postulado pelo Ministério Público do Trabalho, estando liberados de qualquer outro encargo adicional.

Enfim: por maior - e reconhecida por este Juízo - que seja a importância do requerido e do trabalho que ele desenvolve, muitos dos efetivamente afetados pelo que se discute no objeto precípua da ação nem sabem que ele, Sindicato, existe, e menos ainda o que ele faz e a que se presta, o que propugna e a que se destina; e os que o sabem, por várias vezes questionam o que, efetivamente, de benefício ele tem promovido; é só instalar audiência e dar oitiva, que isso fatalmente ocorre, vindo certas as queixas quanto a ter de pagar dito imposto.

Para os que, e possivelmente há, acharem por bem, nada impede de, desde que o façam livremente, no pleno uso de suas faculdades de capacidade e legalidade, colaborarem segundo achem ser por bem.

Concluo: somente com tal compreensão, e a aplicando, efetivamente viabilizaremos o jurídico assumindo como meta nacional a (re)construção do país proposta

em 1988, em proveito dos brasileiros e não das corporações, ambiente no qual o requerente, decerto, obterá dos representados e membros, por voluntariedade destes, as colaborações, quer monetárias, quer distintas, de que, é fato, necessita, e estes, provavelmente, se a representação lhes for útil e importante, as prestarão.

Compulsoriamente, com respaldo da força de Estado, de forma imposta, na forma de imposto, todavia, não, ou, ao menos para os ditames restringentes desta causa, não mais do que no limite defendido como possível e legal pelo Ministério Público do Trabalho, forte em suas próprias, jurídicas, legais e deferíveis, e ora deferidas, razões.

Em derradeiro, acho por bem trazer à colação, ainda, o sempre pertinente, e geralmente favoravelmente questionador das práticas e da sintaxe judiciais convencionais, Procurador de Justiça e Professor Lênio Luiz Streck, *in Tribunal do Júri - Símbolos & Rituais* (Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1993, *apud* Gisálio Cerqueira Filho e Gizlene Neder, 1987):

"... deve-se levar em conta não apenas a contradição realidade/disco^rsso sobre a realidade, e a violência implícita num discurso que escamoteia e inverte o real, mas que a existência mesma desta violência simbólica é componente obrigatório dos aparelhos ideológicos do Estado e do inculcamento ideológico que a classe dominante procura levar à frente no quadro da ideologia dominante."

Violentaria a Constituição, por contrariar o princípio da liberdade sindical, deferir como possíveis as cobranças nos valores defendidos como tais pelo Sindicato em sua contestação, o que rejeito.

Julgo procedente a ação do Ministério Público do Trabalho, em seus termos, medida com que, acredito, ressalto e realizo o vislumbre de cristalina civilidade declarado pelo Ministro Dalazen na sua entrevista em destaque, ao dizer:

"Quando se preconiza o florescimento de um sistema de negociação coletiva sólido e amplo, o pressuposto é a existência de sindicatos fortes. Por isso, a primeira das reformas é a sindical. Com sindicatos fortes como os têm os Estados Unidos, a Espanha e a Alemanha, não há risco de que a negociação se trave em nível de desigualdade, mesmo nos momentos de crise. Os sindicatos vão avaliar em que medida podem fazer uma ou outra concessão. Podem achar adequado para aquele momento específico aceitar a redução do salário em troca de estabilidade no emprego. Isso é perfeitamente possível em um ambiente de pouca intervenção estatal com a contrapartida de sindicatos fortes."

Aqueles que, o assumindo, o compreenderem, o promoverão.

É o que, a bem do Brasil, se espera, aconteça, e é como julgo.

Declino de impor efetivação antecipada de tutela, indeferindo tal requerimento do Ministério Público, por considerar que não se conjugam todos os requisitos do instituto; específico que considero, para a denegação, o voto que consta do § 2º do art. 273 do CPC, "*Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado*", isso em nome da democrática, salutar e constitucional realização

ampla do *due process of law*; eventual execução, pois, advirá quando atingido trânsito em julgado em definitivo. Acrescento: nada obsta que o Ministério Público do Trabalho também aione as medidas judiciais cabíveis para a reversão, aos agremiados da categoria, dos valores cobrados a maior pelo Sindicato.

Sucumbindo, prestará o requerido as custas processuais legais.

ANTE O EXPOSTO, inicialmente rejeito as preliminares arguidas na contestação; no mérito, julgo **PROCEDENTE** a ação do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, impondo ao **SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE SANTA ROSA** condenação, na forma do art. 461 do CPC, c/c o art. 11 da Lei 7.347/85, de que se abstinha de exigir o pagamento de contribuição sindical à categoria econômica, profissional ou da profissão liberal representada, acima da base de cálculo e dos valores estipulados no art. 580 da CLT, interpretado nos termos das Notas Técnicas SRT/CGRT nºs 05/2004 e 50/2005, ou regulamentação superveniente que disponha sobre a matéria, observando, ainda, a redação do art. 610 da CLT, sob pena de, em não o cumprindo, pagar multa não inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado e a cada oportunidade em que eventualmente seja constatado o descumprimento da obrigação de não fazer que, caso se aplique, reverterá ao Fundo de Amparo do Trabalhador, em conformidade com o art. 11, V, da Lei 7998/90, ou a programa social ou entidade de caráter público ou particular que cumpra relevantes fins sociais ou assistenciais, um ou outro como se defina em eventual execução, na segunda hipótese sob homologação deste Juízo, admitida sugestão de beneficiário a critério do requerente.

Custas processuais de R\$200,00, pelo requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **CUMPRA-SE.**

NADA MAIS.

Cláudio Roberto Ost,
Juiz do Trabalho.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[CLAUDIO ROBERTO OST]


14050911500066700000002709074

[http://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento/listView.seam](http://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[imprimir](#)